



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4712, DE 24 DE ABRIL DE 2024

CONCESSIONÁRIAS CEG e CEG RIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4104/2020.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/000684/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer o Recurso interposto pelas Concessionárias CEG e CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA nº 4.104/2020, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 abril de 2024

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro-Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Este texto não substitui o publicado no DOERJ de 09.05.2024

150/20 INMETRO, ou na que vier substituí-la devendo o USUÁRIO ser avisado, mediante NOTIFICAÇÃO prévia de 72 (setenta e duas) horas, para, se o desejar, acompanhar os trabalhos. Na ausência de representante do USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA, ou terceiro por ela designada, fará a calibração, sem que assista ao USUÁRIO direito a qualquer reclamação.

3.1.4 Para efeito de delineamento dos erros máximos admissíveis para o medidor, serão utilizadas as regras previstas na Portaria 150/20 INMETRO, ou qualquer outra que vier a substituí-la.

3.1.5 Para fins da determinação das QUANTIDADES DIÁRIAS MÊDIDAS, deverá ser aplicável ao volume medido o fator resultante da divisão do PCS médio diário do GÁS no DIA, apurado no ponto mais próximo do PONTO DE ENTREGA onde haja amostragem do GÁS para análise em laboratório ou no cromatógrafo, pelo PCR, com arredondamento na quarta casa decimal, de acordo com o CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO.

3.1.6 No caso de falha nos equipamentos do SISTEMA DE MEDIÇÃO, serão utilizadas as metodologias estabelecidas abaixo, em ordem de prioridade:

(i) Elemento Primário (falha no medidor):

a. O cálculo do volume de GÁS será feito através da medição interna do USUÁRIO (caso possua), desde que o SISTEMA DE MEDIÇÃO do USUÁRIO atenda aos requisitos metroológicos para medição fiscal e esteja em conformidade com a Portaria 150/20 INMETRO qualquer outra que vier a substituí-la; ou

b. O cálculo do volume de GÁS será feito através da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA do USUÁRIO; ou

c. O cálculo de volume de GÁS será feito com base na média dos volumes dos meses faturados, caso a vigência deste CONTRATO seja inferior a 12 (doze) meses;

(ii) Elemento Secundário (falha no conversor ou computador de vácuo):

a. Será usada como base a medição mecânica com aplicação do fator PTZ médio dos últimos 90 (noventa) DIAS prévios ao evento de falha no equipamento.

(iii) Elemento Terciário (falha na comunicação do SISTEMA DE MEDIÇÃO com supervisor da CONCESSIONÁRIA):

a. CONCESSIONÁRIA enviará equipe in loco para verificar os dados e o cálculo de volume será medido conforme os downloads feitos.

3.1.7 O USUÁRIO não poderá realizar nenhum tipo de manipulação dos lacres dos equipamentos de medição.

3.1.8 O USUÁRIO poderá solicitar calibração adicional à CONCESSIONÁRIA, de acordo com os termos, condições e procedimentos previstos na regulação aplicável. Caso não seja identificado desvios fora dos critérios de aceitação, os custos do serviço de recalibração adicional, serão custeados pelo USUÁRIO.

3.1.9 Sempre que as variáveis de pressão e temperatura referentes aos sensores do conversor de volume e os transmissores do computador de vazão da CONCESSIONÁRIA, após uma inspeção e ou calibração, forem considerados não conformes ou descalibrados, será determinado o respectivo fator de correção para compensar a parcela do volume medido a maior ou a menor, no período em que o equipamento de medição operou descalibrado. Caso esse período não possa ser determinado, o fator de correção será aplicado, conforme item 3.1.6 (ii), num período de tempo igual à metade do transcorrido desde a data da sua instalação até a sua retirada, ou entre a data da última verificação do correto funcionamento até o DIA em que o erro tenha sido identificado e corrigido, ficando a aplicação do fator de correção limitado a um período máximo de 6 (seis) meses.

3.1.10 Somente as correções que excederem aos erros máximos admissíveis estabelecidos na Portaria 150/20 INMETRO, ou outra que vier a substituí-la, serão aplicadas sobre as quantidades efetivamente registradas pelo equipamento de medição descalibrado.

3.1.11 Para fins de faturamento, o ajuste que se fizer necessário em decorrência de equipamento de medição descalibrado será creditado ou debitado ao USUÁRIO no documento de cobrança seguinte à constatação descrita nos itens anteriores.

3.1.12 O USUÁRIO deverá zelar pela guarda e proteção da ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA. Os custos referentes a quaisquer danos causados neste equipamento, por culpa do USUÁRIO, deverão ser ressarcidos à CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO.

3.1.13 Fica facultado à CONCESSIONÁRIA, mediante agendamento prévio com o USUÁRIO e observadas as instruções de segurança do trabalho e meio ambiente do USUÁRIO, o acesso aos equipamentos de medição, para que seus REPRESENTANTES, credenciados ou contratados, possam verificar as condições de funcionamento dos mesmos, bem como proceder as medições previstas. Caso não seja facultado o acesso à CONCESSIONÁRIA para realização da medição, ou não seja facilitada a informação mediante registro fotográfico dos equipamentos pelo USUÁRIO, fica facultado à CONCESSIONÁRIA o faturamento pela média histórica dos volumes medidos.

3.1.14 A CONCESSIONÁRIA envidará seus maiores esforços para que o agendamento prévio seja de pelo menos 2 (dois) DIAS.

3.1.15 Em qualquer hipótese de encerramento do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA terá pleno direito de retirar imediatamente a ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA, cabendo ao USUÁRIO colaborar com a CONCESSIONÁRIA para a efetivação de tal medida.

CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

ANEXO II

REQUISITOS PRELIMINARES PARA A COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR LIVRE

As diretrizes gerais para a comprovação da condição de Consumidor Livre são:

1. Contratar junto à Concessionária, na sua área de concessão, Capacidade Diária Contratada igual ou superior a 10.000 m³/dia, para o Ponto de Entrega, situado junto à instalação receptora do Agente Livre ou Parcialmente Livre.

2. Contratar o fornecimento de gás para consumo próprio diretamente de um PRODUTOR, IMPORTADOR ou COMERCIALIZADOR.

3. É vedado ao AGENTE LIVRE revender o gás a terceiros.

4. Solicitar acesso ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da Concessionária, conforme estipulado nas Condições Específicas deste CONTRATO.

5. O candidato ao enquadramento na categoria de CONSUMIDOR LIVRE que não possuir histórico de consumo de GÁS NATURAL deverá apresentar à Concessionária o projeto da sua instalação interna, demonstrando o potencial de consumo igual ou superior a

10.000 m³/dia.

6. O usuário que deseje exercer o direito de CONSUMIDOR LIVRE deverá encaminhar à Concessionária, juntamente com a manifestação de intenção de migração para o Mercado Livre, compromisso formal, através de NOTIFICAÇÃO CONJUNTA com o COMERCIALIZADOR/TRANSPORTADOR, que demonstre a intenção do Consumidor de comprar GÁS e do COMERCIALIZADOR de vender GÁS, bem assim compromisso similar com o TRANSPORTADOR, garantindo a entrega do GÁS na quantidade e no prazo desejados.

7. A NOTIFICAÇÃO CONJUNTA do Consumidor Livre com o seu respectivo COMERCIALIZADOR/TRANSPORTADOR à Concessionária, deverá conter, no mínimo:

- Volume a ser migrado/contratado;

- Data pretendida para início da operação;

- Condições Operacionais (Localidade; Demais Agentes envolvidos: carregador; transportador; comercializador).

Id: 2564933

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4706 DE 24 DE ABRIL 2024 CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL (2022).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000797/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu intempestivamente a Resolução AGENERSA nº. 004/2011, integrada pelas Resoluções AGENERSA nº. 473/2014 e 583/2017, referente a sua Regularidade Fiscal para o ano de 2022 perante a AGENERSA.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base no artigo 14, I, da Instrução Normativa AGENERSA nº. 007/2009, combinado com o art. 2º da Resolução AGENERSA nº. 004/2011, integrada pelas Resoluções AGENERSA nº. 473/2014 e 583/2017, diante da apresentação intempestiva da documentação apontada no corpo do presente voto.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 abril de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

RAQUEL TREVISAM
Vogal

Id: 2564850

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4707 DE 24 DE ABRIL 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1 - OCORRÊNCIA Nº 2023007842. RECLAMAÇÃO SOBRE INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO. FALTA DE RESPOSTA DA CONCESSIONÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO REFERENTE À LIGAÇÃO DE ÁGUA ESTABELECIDO NO CONTRATO DE CONCESSÃO E NO REGULAMENTO DE SERVIÇOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003827/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio 1 SPE S.A. a penalidade de advertência, com fundamento no item 37.4.4 da Cláusula 37 do Contrato de Concessão, pelo descumprimento dos prazos estabelecidos no item 6.5.1 do Anexo IV (Caderno de Encargos) do Contrato e no artigo 31 do Decreto Estadual nº 48.225/2022 (Regulamento de Serviços), bem como pela inobservância do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 (prestação adequada do serviço) e Cláusula 25, item 25.2, do Contrato de Concessão (deveres da Concessionária).

Art. 2º - Determinar que a Secretaria Executiva, juntamente com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2564851

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4708 DE 24 DE ABRIL 2024

CEDAE - PROBLEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM IRAJÁ - RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100140/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente à 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração, aqui considerada a data de instauração do presente processo, a saber, 27/09/2018, pelo descumprimento do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 (prestação de serviço adequado, em que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia), do artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006 (direitos básicos do usuário de serviço público), e dos artigos 2º e 3, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015 (obrigações da CEDAE); bem como do artigo 19, inciso VIII, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016 (deixar de realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções essenciais à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação dos serviços aludidos no artigo 2º do Decreto nº 45.344, de 17 de agosto de 2015).

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe aos usuários sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhes além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2564852

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4709 DE 24 DE ABRIL 2024 CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO - BLOCO 01 - RELATÓRIO SEMESTRAL DA OUVIDORIA SOBRE AS RECLAMAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO - BLOCO 01.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003027/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio 1 a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, pelo descumprimento do Subitem 7.2, da Instrução Normativa nº 57/2016 e com base nos subitens 37.1.2, 37.2.2, 37.5 e 37.18.3 do Contrato de Concessão, em razão da intempestividade na resposta de 58 das 195 reclamações registradas na Ouvidoria da AGENERSA.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 abril de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2564853

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4710 DE 24 DE ABRIL 2024 CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO - BLOCO 04 - RELATÓRIO SEMESTRAL DA OUVIDORIA SOBRE AS RECLAMAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO - BLOCO 04.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003072/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio 4 a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, pelo descumprimento do Subitem 7.2, da Instrução Normativa nº 57/2016 e com base nos subitens 37.1.2, 37.2.2, 37.5 e 37.18.3 do Contrato de Concessão, em razão da intempestividade na resposta de 179 das 696 reclamações registradas na Ouvidoria da AGENERSA.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 abril de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2564854

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4711 DE 24 DE ABRIL 2024 CONCESSIONÁRIA IGUÁ - RELATÓRIO SEMESTRAL DA OUVIDORIA SOBRE AS RECLAMAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA IGUÁ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003423/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Iguaá a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, pelo descumprimento do Subitem 7.2, da Instrução Normativa nº 57/2016 e com base nos subitens 37.1.2, 37.2.2, 37.5 e 37.18.3 do Contrato de Concessão, em razão da intempestividade na resposta de 137 das 328 reclamações registradas na Ouvidoria da AGENERSA.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 abril de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2564855

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4712 DE 24 DE ABRIL 2024 CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4104/2020.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000684/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pelas Concessionárias CEG e CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA nº 4.104/2020, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2564856

RELATÓRIO

Processo n.º: SEI-220007/000684/2020
Data de: 30/04/2020
Autuação:
Concessionária: CEG e CEG RIO
Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO. DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4104/2020.**

Sessão 24/04/2024
Regulatória:

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado, inicialmente, a partir do recebimento dos Ofícios GEREGER n. 223 e 224 de 2020 ([4421175](#) e [4476022](#)), através dos quais, as Concessionárias CEG e CEG RIO informaram a adoção de um projeto experimental de autoleitura, em que os próprios usuários seriam os responsáveis pela coleta e envio da medição de seu consumo às Delegatárias.

2. Nesta esteira, o feito foi devidamente instruído com manifestações das Concessionárias, da Câmara de Energia – CAENE, da Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET e da Procuradoria desta AGENERSA, tendo sido colocado sob o crivo do Conselho Diretor na Sessão Regulatória de 27 de agosto de 2020, quando, por unanimidade e seguindo o voto do Conselheiro Relator, não se acolheu a implementação do projeto, determinando o seu cancelamento e aplicando penalidade de advertência às Reguladas, por terem implementado o projeto sem anuência do órgão regulador, conforme consta na Deliberação AGENERSA n.º 4.104/2020, abaixo:

“O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º. SEI-220007/000684/2020, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1.º. Não acolher a implementação do projeto piloto de autoleitura, nos moldes aqui solicitados pelas Concessionárias;

Art. 2.º. Determinar o imediato cancelamento pelas Concessionárias do projeto de autoleitura que já se encontra em execução desde abril de 2020, sob pena de aplicação de penalidade em caso de descumprimento;

Art. 3.º. Aplicar às Concessionárias CEG e CEG RIO a penalidade de advertência, pelo descumprimento da Cláusula 4ª, parágrafo 1º, item 11, do Contrato de Concessão com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 19, IV da Instrução Normativa/CODIR n.º 001/2007, pela inobservância ao disposto no art. 4º da Lei n.º 4.556/05, uma vez que implementaram o projeto piloto de autoleitura nos termos do presente, sem a prévia e expressa anuência desta AGENERSA;

Art. 4.º. Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007;

Art. 5.º. A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. (...)”

3. Inconformadas com tal decisão, por meio ofício DIJUR-E-0087/2020 ([8562910](#)), as Concessionárias interpuseram recurso administrativo, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno da AGENERSA.

4. Em peça recursal, então, argumentaram que o projeto de autoleitura fora implementado pelas Concessionárias CEG, CEG RIO e Gás Natural São Paulo Sul em virtude da pandemia de coronavírus, sem que o órgão regulador do Estado de São Paulo tivesse apresentado qualquer óbice à continuidade do projeto, uma vez que seria nítido o atendimento do interesse público primário em razão das restrições sanitárias impostas pelos governos, o que demandaria soluções eficientes e modernas.

5. Nesse sentido, dissertaram que a leitura facilitada fora implementada, a exemplo de outras concessionárias de serviço público, com o intuito de propiciar uma alternativa para os usuários, sem a transferência da responsabilidade do serviço de leitura para o cliente, já que funcionários das Concessionárias continuariam sendo enviados para execução da leitura em campo, vindo a autoleitura ser uma alternativa quando o leiturista registrasse algum motivo de impedimento de acesso ao leitor.

6. Ademais, arguíram que as manifestações técnicas da AGENERSA seriam favoráveis à implementação do projeto proposto e discordaram do parecer da Procuradoria Geral da AGENERSA e do voto condutor da Deliberação, especialmente acerca da transferência da responsabilidade de leitura da Concessionária aos usuários e das violações ao Contrato de Concessão e ao Regulamento de Instalações Prediais – RIP (Decreto Estadual nº 23.317/1997).

7. Ao final, pontuaram a hipotética inobservância ao princípio do interesse público primário e a necessidade de consulta pública, à luz do artigo 29 da Lei nº 13.655/2018.

8. Em razão disso, requereram o provimento do recurso e a consequente reforma da Deliberação recorrida, para permitir a continuidade do projeto de leitura facilitada, reconhecendo que não haveria violação aos Contratos de Concessão e, tampouco, ao RIP; e, subsidiariamente, se não acolhido tal argumento, seja a Deliberação anulada para que, antes da decisão colegiada, se realize procedimento próprio de consulta pública.

9. Na sequência, encaminhado o processo para apreciação da Procuradoria Geral da AGENERSA, o órgão jurídico apresentou o Parecer JOCAP nº 001/2021 ([13840990](#)), em que, inicialmente, se atestou a tempestividade da peça recursal apresentada pelas Concessionárias. No mérito, indicou que Contrato de Concessão (Cláusula Quarta, § 1º, item 3), o RIP (itens 23, 23.1 e 24) e as Condições Gerais de Fornecimento (Cláusulas 5ª e 8ª) determinam expressamente que a leitura do medidor deve ser feita pela Concessionária, pelo que, juridicamente, não haveria respaldo legal para a implementação do projeto.

10. Outrossim, apontou que não haveria vantagem para as partes envolvidas, na medida em que poderia acarretar no aumento do número de ocorrências registradas por diversos motivos, tais como impossibilidade tecnológica do consumidor no momento da aferição, desconhecimento técnico para tal prática, etc.

11. Ainda, completou:

“[...] Nestes casos, além do aumento de ocorrências, o leiturista terá que ir ao local para realizar a aferição, de nada adiantando a autoleitura. Em outras hipóteses, como por exemplo a leitura de condomínios dos quais algumas unidades optem pela autoleitura e outras não, as Concessionárias terão que ir ao local de qualquer forma para a realização da medição das demais unidades, o que ao meu ver não poupariam os custos da Concessionária tampouco a circulação dos agentes e, conseqüentemente a justificativa da propagação do COVID-19, uma vez que em sua grande maioria os aparelhos ficam situados no mesmo local fechado e com acesso restrito (porteiro, síndico, etc).”

12. Sobre a pretensa violação do artigo 29 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, registrou que o dispositivo não é uma imposição, mas uma faculdade da Administração Pública. Por isso, ao final, sugeriu o conhecimento do recurso, pois tempestivo, e a negativa do provimento.

13. Redistribuído o feito à minha relatoria, para melhor instrução, enviou-lhe novamente ao órgão jurídico ([35052241](#)), momento em que a Procuradoria se pronunciou através do Despacho [35153579](#), reiterando os termos das manifestações anteriores e recomendando a negativa do provimento do recurso.

14. Finalmente, abriu-se prazo para apresentação de razões finais pelas Concessionárias ([70142036](#)), as quais foram encaminhadas pelo Ofício DIJUR-E-07/2024 ([70982284](#)), em que, resumidamente, as Reguladas revisitam os argumentos recursais e requerem o provimento do recurso para reformar a Deliberação AGENERSA nº 4.104/2020, permitindo a continuidade do projeto de leitura facilitada; e, caso não seja acolhido esse pedido, subsidiariamente, requerem a anulação da mesma Deliberação, com a conseqüente instauração de um novo processo para que seja realizada consulta pública sobre o projeto a ser implementado.

É o relatório.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

VOTO

Processo n.º: SEI-220007/000684/2020

Data de 30/04/2020

Autuação:

Concessionária: CEG e CEG RIO

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO. DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4104/2020.**

Sessão 24/04/2024

Regulatória:

1. Cuida-se de Recurso Administrativo interposto em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.104/2020, que, ao analisar a solicitação feita pelas Concessionárias CEG e CEG RIO sobre a adoção de um projeto experimental de autoleitura, em que os próprios usuários seriam os responsáveis pela coleta e envio da medição de seu consumo às Delegatárias, na Sessão Regulatória de 27 de agosto de 2020, por unanimidade e seguindo o voto do Conselheiro Relator, não se acolheu a implementação do projeto, determinando o seu cancelamento e aplicação de penalidade de advertência às Reguladas.
2. Nessa esteira, irrisignadas com a decisão alcançada, a CEG e a CEG RIO interpuseram o presente recurso, argumentando, em síntese, que o projeto atenderia ao interesse público primário, uma vez que, por conta das restrições sanitárias impostas pelos governos durante a pandemia de coronavírus, se demandaria soluções eficientes e modernas, propiciando uma alternativa aos usuários que prefeririam não ter a visita de um leiturista em sua casa, prédio ou comércio.
3. Ademais, arguíram que as manifestações técnicas da AGENERSA seriam favoráveis à implementação do projeto proposto e discordaram do parecer da Procuradoria Geral da AGENERSA e do voto condutor da Deliberação, especialmente acerca da transferência da responsabilidade de leitura da Concessionária aos usuários e das violações ao Contrato de Concessão e ao Regulamento de Instalações Prediais, pelo que, ao final, requereram o provimento do recurso e a consequente reforma da Deliberação recorrida, para permitir a continuidade do projeto de leitura facilitada; e, subsidiariamente, se não acolhido esse argumento, seja a Deliberação anulada para que, antes da decisão colegiada, se realize procedimento próprio de consulta pública.
4. Primeiramente, conheço do recurso, em razão de sua tempestividade, já que fora interposto no prazo regimental.
5. Quanto ao mérito, tem-se que o projeto proposto pelas Concessionárias criaria uma alternativa de leitura de consumo durante o período de pandemia, em que, através do aplicativo “Minha Naturgy”, os usuários poderiam optar por realizar a autoleitura, encaminhando eles próprios os dados de medição às Concessionárias, agindo como verdadeiros leituristas. Segundo as Delegatárias, o projeto partiria de três grandes premissas: (i) que há edificações cujas cabines de medidores estão instaladas nos andares e não estão no térreo; (ii) que no caso de

casas e comércios, os clientes precisam estar em casa no dia da leitura; e (iii) que há prédios sem porteiros ou cujos medidores estão em locais de difícil acesso.

6. Assim, considerando que na pandemia havia diversas restrições de circulação para se evitar a propagação do vírus e que muitos comércios permaneceram fechados, a iniciativa evitaria a emissão de fatura por estimativa pelo histórico de consumo.

7. Ocorre que, os Contratos de Concessão prevêm em sua Cláusula Quarta (Obrigações da Concessionária), § 1º, item 3, que as Concessionárias são responsáveis por instalar e manter, por sua conta, o sistema de medição de consumo, tendo o Decreto Estadual nº 23.317/1997, que dispõe sobre o Regulamento de Instalações Prediais – RIP, expressamente estabelecido que os medidores dos consumidores serão lidos pela Concessionária no mínimo uma vez a cada dois meses (item 23).

8. Além disso, é certo que na hipótese de impossibilidade de leitura, por qualquer motivo, o próprio RIP, no item 23.1, apresenta uma alternativa, qual seja, o faturamento por estimativa do consumo, o que é reforçado pela Cláusula 8ª das Condições Gerais de Fornecimento^[1].

9. Verifica-se, dessa forma, que o acervo normativo existente não exonera a Concessionária de seu dever de realizar a medição, inexistindo qualquer disposição que autorizaria a transferência dessa responsabilidade, ainda que temporariamente ou por sua opção, ao usuário.

10. Nesse ponto, embora afirmem as Concessionárias que não ocorreria a transferência da responsabilidade do serviço, por permanecerem os leituristas sendo enviados para execução das leituras em campo, essa própria situação demonstra um contrassenso do projeto, pois, sendo opcional para os usuários, em uma mesma rua ou condomínio, haveriam consumidores que desejariam ou não a visita do profissional de medição, de modo que não se observa vantagem para o usuário e/ou diminuição dos custos das Reguladas, sobretudo porque elas mesmas afirmam na peça recursal que o aproveitamento da leitura encaminhada pelos usuários só se daria caso o leiturista registrasse algum impedimento de acesso.

11. Portanto, não obstante a louvável iniciativa em momento em que se exigia distanciamento físico por medidas sanitárias, para além da ausência de qualquer respaldo legal que legitime a medida, nos dias atuais não subsiste as restrições da pandemia de COVID-19, pelo que a implementação deste projeto não se justifica.

12. Por fim, em relação ao pedido subsidiário de anulação da Deliberação recorrida pela não realização de Consulta Pública, o que violaria o artigo 29 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é de se destacar que a utilização do vocábulo “poderá” no dispositivo legal expressa uma alternativa à Administração Pública e não uma obrigação, não ferindo a Deliberação ora recorrida a nenhum dispositivo legal.

13. Diante do exposto, com base nos elementos dos autos, sugiro ao Conselho Diretor:

I. Conhecer o Recurso interposto pelas Concessionárias CEG e CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA nº 4.104/2020, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como VOTO.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

^[1] CLÁUSULA 8ª - MEDIÇÃO, EMISSÃO E PAGAMENTO DA CONTA DE GÁS CANALIZADO/NOTA FISCAL DE FORNECIMENTO:
(i) A CEG efetuará a leitura dos medidores mensalmente ou sempre que entender conveniente. A quantidade consumida pelo CLIENTE será a

diferença entre a medição constante do medidor e a medição apurada no período anterior; [...] (iii) **no caso de impossibilidade de realizar a leitura, por qualquer motivo, a CEG estimará a quantidade de gás canalizado consumido, na forma da legislação em vigor (RIP, item 23.1); [...]**